



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) / CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI
PREGÃO ELETRONICO N.º 1305.01/2022 - PE.
PROCESSO N.º 1305.01/2022 - PE

Impugnação de edital

A empresa **JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. **37.426.131/0001-45**, com sede na **Avenida São Paulo 625 Quadra13 Lote 01/02 Galpao02 - São João / Anápolis GO Cep. 75.133-330**, neste ato representada por seu representante legal **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, CPF n. 959.396.281-68, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **24 de maio de 2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DOS FATOS



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Registro de Preços visando a aquisição de equipamento e material permanente destinados ao Hospital Padre Quiliano e Maternidade Dona Neusa Holanda e Sala de Estabilização de responsabilidade da Secretaria de Saude do Município de Pacoti/CE, conforme propostas de aquisição firmadas junto ao Ministério da Saúde / Governo Federal, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital está dividido em LOTES, entretanto, esta opção, restringe a competitividade entre os participantes, principalmente em microempresas e empresas de pequeno porte, com a possibilidade de não atender todos os itens do lote, sabendo que, se há interesse em cotar um item no mesmo lote, é necessário cotar todos os itens e nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível. Daí porque o tipo **Menor Preço Por ITEM** permite o **MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, ampliando a disputa sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Neste particular, percebe-se que todos os itens foram enquadrados de modo a formar grupos compatíveis. Tanto é, que, na prática, e pelo nosso conhecimento, estes itens se agrupam e se organizam por segmento nos mais diversos mercados e fabricantes nos quais os comercializam, posto as características de utilização.

No mais, observa prejuízo no agrupamento, no modo como se encontra, razão pela qual, é plausível que este precise se alocar de forma unitária, favorecendo a ampla participação de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

Porte, havendo oportunidade para empresas qualificadas em seus específicos, mantendo o Princípio da Razoabilidade.

Tal posicionamento se corrobora até mesmo pelo simples fato de que, por norma, nem sempre quem vende produto "a", comercializa produto "b", somente por possuir compatibilidades entre si, entretanto, se o mesmo não possui estoque ou não fornece tal produto, nesse caso, deixa de participar da oportunidade de oferecer, até mesmo, um equipamento de qualidade superior a aquele que concorre no agrupamento dos itens. Por isso, de modo a evitar a restrição da ampla participação de interessados, a distribuição ocorra de forma unitária.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o Princípio da Eficiência, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e possua ramo compatível, possibilitando a participação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)”

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.” (grifo nosso)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo não original)

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

O agrupamento de itens não significa economia de escala, muito menos a eficiência na fiscalização pois para isto é requerida a análise item por item de qualquer forma, principalmente por serem equipamentos médico hospitalar, onde possuem várias particularidades e detalhes cruciais para a aquisição, como já nos informa Marçal Justem Filho:

Para piorar as coisas, tem-se difundido a tese de que o pregão pode ser utilizado para a aquisição de qualquer objeto. Bastaria existir um “mercado competitivo”, que propiciasse ofertas reduzidas. O resultado prático é desastroso.

E o pior é que as mesmas pessoas que defendem o uso do pregão se revoltam contra a ausência de qualidade das prestações executadas. Tal como se as duas questões não fossem faces indissociáveis do mesmo fenômeno.

Certamente, o pregão é uma solução útil e valiosa, quando presentes os pressupostos para o seu uso. Mais ainda, pode ser utilizado somente quando presentes algumas cautelas. (grifo nosso)



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

[...]

A primeira consiste em conjugar a atividade de aquisição do produto e de sua utilização. Ou seja, a autoridade competente para realizar o pregão deve ser a mesma encarregada de fruir do objeto adquirido. O pregoeiro “especializado” é um sujeito que compra os produtos que não vai utilizar e cuja preocupação fundamental é obter o preço mais reduzido possível. Isso potencializa o risco de comprar produtos imprestáveis simplesmente porque o preço é reduzido.

A segunda é reconhecer que a finalidade da licitação não é simplesmente obter um preço reduzido. É contratar o objeto de qualidade mínima adequada pelo preço mais reduzido.

A terceira é promover a efetiva avaliação da qualidade da prestação recebida em todos os contratos. Cada agente administrativo deve ser convocado a fornecer a sua opinião sobre os objetos e serviços executados por um particular que tenha sido contratado. Isso não significa, como é evidente, inabilitar o licitante simplesmente porque alguém não ficou satisfeito com a prestação executada. Mas esse gigantesco banco de informações deve ser utilizado para balizar as contratações futuras.

A economia de escala só se dá quando não há perda da competitividade (Lei 8.666 art. 23, § 1º), o que não é o caso, pois há interesse em fornecer equipamento de qualidade e segurança aos quais atentem os requisitos sem interferir na economicidade e eficiência conforme princípios.

Ademais, conforme descritivo abaixo informado no termo de referência do edital em questão, questionamos:

LOTE 08 ITEM 13

FOCO CIRURGICO DE SOLO MOVEL – FOCO CIRURGICO DE SOLO MOVEL TIPO LED 81000 A 130000 LUX POSSUI SISTEMA DE EMERGENCIA/BATERIA POSSUI PEDESTAL COM RODIZIOS POSSUI BRAÇO ARTICULADO POSSUI PAR DE MANOPLAS AUTOCLAVAVEIS POSSUI AJUSTE DE INTENSIDADE LUMINOSA

Destacamos para o descritivo que não possuem dados possíveis para aquisição de um equipamento de qualidade e durabilidade além de restringir a ampla competitividade por possuir descritivo que apenas uma marca nacional atende conforme explanaremos.

Informamos para esta ilibada Autarquia que o produto ao qual está sendo requerido no descritivo, necessita de análises para manter a concorrência entre os



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

participante e obter resultados com menor custo e preservando os requisitos básicos do equipamento de aquisição conforme Princípio da Eficiência.

Neste caso o descritivo atual do edital **não** prevê luminosidade entretanto, esse equipamento, de forma geral, **auxilia** procedimentos cirúrgicos de baixo grau de complexidade, que é sua funcionalidade, porém de qualquer forma para melhorar a competição deixando de forma mais ampla sem comprometer o ambiente de utilização, o ideal é solicitar o **mínimo de 110.000 Lux**, além de abrir maior concorrência pois a maioria dos fabricantes praticam aproximadamente esta luminosidade, obtém resultados com menor custo e preservando a qualidade do equipamento de aquisição, possibilitando abrangência no produto adquirido.

Um ponto relevante a destacar para os itens é referente ao **consumo de energia** que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é **ideal solicitar entre 70 a 100 VA por cúpula**, pois equipamentos que possuem a tecnologia atual em LED, não demanda consumo alto conforme descrito em edital. Visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento.

Indicamos a complementação aos descritivos dos itens, referente ao **sistema provido de dissipação de calor passivo**, sem a necessidade de uso de cooler, ventoinhas entre outros, visando a segurança no momento do uso, pois alguns equipamentos possuem cooler, ventoinhas entre outras categorias de sistema que expelem partículas durante o procedimento, visto as atualizações do mercado e necessidade de um equipamento moderno e de qualidade as fabricantes incorporaram um sistema de dissipação de **calor passivo**, isso **eximiu a questão de aquecimento do equipamento** e trouxe economicidade nas manutenções.

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a **variação de temperatura**, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com **variação de 3.000K a 6.000K**, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes para ambos os itens.

Também é de extrema importância a destacar para estes equipamentos, ao qual



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, e o **INMETRO** é o órgão federal responsável pelos programas de avaliação da conformidade que estabelece **quais produtos devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos (riscos associados, principalmente relativos à saúde**, segurança ou proteção do meio ambiente, impacto econômico, etc.).

A exigência regulamentada deixa claro que o equipamento necessita de certificação de conformidade conforme abaixo na Portaria INMETRO nº 350 de 06/09/2010:

*Parágrafo único. A **certificação de Equipamentos Elétricos** sob Regime de Vigilância Sanitária será compulsória nos casos em que a Anvisa assim o exigir, e de acordo com a **Instrução Normativa vigente**, a qual estabelece as normas técnicas, adotadas para fins de **certificação da conformidade de tais equipamentos**.*

E também na Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011

*Art. 2º Os equipamentos sob **regime de Vigilância Sanitária** deverão comprovar o atendimento à **Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001**, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de **Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde**", por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).*

*§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, **dever-se-á tomar como base as prescrições contidas em normas técnicas indicadas por meio da Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 21 de junho de 2011, ou suas atualizações.***

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

*I - os equipamentos com **finalidade médica**, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e*

II - os equipamentos com finalidade de embelezamento e estética.

*§ 3º A **certificação de que trata** o caput deste artigo não se constituirá em procedimento único para a comprovação da **segurança e eficácia dos produtos**, podendo estudos e análises complementares ser solicitados de acordo com as disposições da Resolução RDC ANVISA nº 56/2001, que "Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde".*

*Art 3º O fornecedor de **equipamento sob regime de Vigilância Sanitária** deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de*



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.

Sabidamente a Administração Pública exige a referida característica, uma vez que eventuais substâncias que contenham microrganismo patológicos, podem atingir o equipamento, penetra-lo e contaminar total ou parcialmente seus componentes, ocasionando a poluição infecciosa do ambiente, assim como a possível contaminação de paciente e os envolvidos nos procedimentos hospitalares. Esta contaminação, ainda, poderá pendurar por tempo indeterminado, uma vez que a limpeza habitual é externa, não havendo acesso ao sistema interno o que não possibilita sua esterilização.

A falta da referida selagem, atribuída a certificação IP poderá, seguramente, acarretar o aumento dos níveis de infecções hospitalares uma vez que há impossibilidade de desinfecção do equipamento internamente, ainda, produtos corrosivos de limpeza podem atingir os componentes elétricos, causando um risco a segurança tanto quanto.

Observou-se que equivocadamente que os termos editacionais deixou de exigir como quesito de habilitação a apresentação de **Autorização de Funcionamento – AFE**, expedido pela Anvisa, cujo documentos é obrigatório por determinação do Ministério da Saúde via legislação federal, conforme passará a expor, ocorrendo o mesmo com certificações expedidas pelo INMETRO.

Com intuito de justificar a referida obrigatoriedade, expõe a Vossa Senhoria as legislações pertinentes que dispõe de que forma legal as empresas tanto fabricantes como distribuidoras DEVEM exercer suas atividades, adquirindo as devidas autorizações, registros e certificações perante aos órgãos fiscalizadores:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de **Autorização de Funcionamento (AFE)** e Autorização Especial (AE) de Empresas.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 25 de março de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:
[...]

Seção III
Abrangência

*Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, **fabricação**, fracionamento, importação, **produção**, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.*

*Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com **produtos para saúde**.*
[...]

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

*I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de **uso leigo**;*

Definição de Produtos leigo estabelecido pela mesma Resolução:

*XVIII – produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que **não dependa de assistência profissional para sua utilização**, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa;*

*II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, **desde que a matriz possua AFE**;*

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (destacamos)

Observa-se que a Autorização de Funcionamento-AFE é exigida pela ANVISA, quando a empresa realiza atividades de **distribuição, fabricação e produção**, e somente é isenta desta obrigação quando se enquadram nos incisos I ao V do artigo 5º da mesma resolução o que não é o caso eventuais fornecedores do itens a serem licitados.

Prática infração prevista na lei federal relativa a Vigilância Sanitária quem **produzir, fabricar, efetiva a vende e COMPRA** correlatos sem o devido registro, licença ou autorização do órgão competente, nos moldes da Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, vejamos:



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

*Art. 10 - São **infrações sanitárias**:*

*IV - extrair, **produzir, fabricar**, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender**, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, **correlatos**, embalagens, saneantes, utensílios e **aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente**: (destacamos)*

Pela lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, referente a as normas da Vigilância Sanitária, os **Correlatos**, ficam sujeitos a suas normas, destacando a obrigatoriedade de registro dos produtos junto a Anvisa, nos seguintes termos:

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

(...)

*Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser **industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde**. (destacamos)*

Para esclarecer a definição de produtos da saúde “correlatos”, disponibiliza a informação junto ao site da ANVISA: (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos/classificacao-de-equipamentos>)

1. O que são Equipamentos Médicos?

Os equipamentos médicos sob regime de Vigilância Sanitária compreendem todos os equipamentos de uso em saúde com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, terapia, reabilitação ou monitorização de seres humanos e, ainda, os com finalidade de embelezamento e estética.

Os equipamentos médicos estão inseridos na categoria de produtos para a saúde, outrora denominados de **correlatos**, em conjunto com os materiais de uso em saúde e os produtos de diagnóstico de uso in vitro.

Os equipamentos médicos são compostos, na sua grande maioria, pelos produtos médicos ativos, implantáveis ou não implantáveis. No entanto, também podem existir equipamentos médicos não ativos, como por exemplo, as cadeiras de rodas, macas, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, cadeiras para exame, dentre outros.

A fim de comprovar a necessidade de certificação junto ao INMETRO, expõe a resolução do Ministério da Saúde, que somente concede registro dos produtos, caso seja apresentado a certificação de conformidade:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 27, DE 21 DE JUNHO DE 2011 - Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.

[...]



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

*Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que “Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde”, por meio de **certificação de conformidade** no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).*

[...]

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

*I - os **equipamentos com finalidade médica**, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos; e*

[...]

*Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, **para fins de concessão**, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada **do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC**. (destacamos)*

Assim a Administração Pública garantirá tanto a segurança de seus pacientes como dos operadores dos equipamentos almejados.

Outro aspecto que despertou a atenção é em relação ao prazo de entrega que o edital solicita:

6.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: **Os bens licitados deverao ser entregues no prazo maximo de 05 (cinco) dias uteis**, obedecendo a um cronograma de entrega, a parbr das características que se apresentam nos quantitativos discriminados na ORDEM DE COMPRA/AUTORIZACAO DE FORNECIMENTO pela administragao, no local, dia e horário estabelecidos pelas Unidades Gestoras, no almoxarifado das Secretarias requisitantes do Municipio de Pacoti. (grifo nosso)

Por se tratar de foco cirúrgico, são equipamentos que demandam tempo para a fabricante disponibilizar o produto, que, somente após a entrega da fabricante é possível o encaminhamento e instalação na unidade requisitante. Esta tramitação demora em média o período máximo de 30 (trinta) dias úteis, sem causar sansões e multas devido ao atraso na entrega. Solicitamos então, a dilatação de período de entrega deste item para até 30 (trinta) dias úteis.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento, mantendo uma compra mais econômica e segura



de conforme o Princípio da Eficiência.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

3. DIREITO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e



PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES

demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

4. PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento desta impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação garantindo as aberturas conforme transcrito neste documento, considerando melhoramentos para a aquisição de equipamentos de qualidade e maior segurança, garantindo o princípio da eficiência e impessoalidade.

Anápolis, 23 de maio de 2022.

37.426.131/0001-45
Insc. Est.: 10.797.840-7
JPG PRODUTOS FARMACÊUTICOS
E HOSPITALARES LTDA
Av. São Paulo, nº 625, Qd. 13, Lt. 01/02
Galpão 02 - São João - CEP 75.133-330
ANÁPOLIS - GO

JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA – ME
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS
RG: 5763179 SSPGO // CPF nº: 959.396.281-68
TITULAR – REPRESENTANTE LEGAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOBRE
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 5763179 SSP GO

CPF
 959.396.281-68

DATA NASCIMENTO
 20/08/1983

FILIAÇÃO
 JOAO DE DEUS LIRA
 DINIZ
 MARLI LINDOSO DINIZ

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
05328371384

VALIDADE
 24/11/2025

1ª HABILITAÇÃO
 17/10/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
 25/11/2020

ASSINATURA DO EMISSOR
 Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

41570965308
 GO147012333

GOIÁS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2183011519

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2183011519



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 06/10/2021 16:25:48 que o documento de hash (SHA-256) 2599f1fc2750b7e7779344eccd9c1839163df5b0b7b2c22acb4b5ddc97a3898b foi validado em 05/10/2021 13:03:32 através da transação blockchain 0xb19a7936b53b587ef4f3dcb3adac82c92246baa7577067fc04c68f9cef9b2687 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 32286)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Comprovante** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **2599f1fc2750b7e7779344eccd9c1839163df5b0b7b2c22acb4b5ddc97a3898b** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **32286** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH JAIRO LINDOSO**", cujo assunto é descrito como "**CNH JAIRO LINDOSO**", faz prova de que em **04/10/2021 15:38:30**, o responsável **JPG Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (37.426.131/0001-45)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de JPG Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **05/10/2021 13:03:47** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xb19a7936b53b587ef4f3dcb3adac82c92246baa7577067fc04c68f9cef9b2687**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL R&R HOSPITALAR LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma do direito, os abaixo assinados:

RINALDO CORREIA DE BRITO, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Anápolis/GO na Rua Brasília S/N Qd. 92 Lt. 16 casa 1, Vila Jayara Leste, CEP: 75.064-430, nascido em 17/09/1974 em Petrolina de Goiás/GO, filho de Rubens Correia de Brito e Carmina Tomaz de Brito, portador da CNH de N° 02604869036, expedida pelo DETRAN/GO e do CPF N° 649.026.091-34, Único Sócio da empresa R&R HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica, com sede na cidade de Anápolis/GO na Avenida Sao Paulo N° 625, Qd.13 Lts 01/02 Galpao 2, Bairro São João, CEP: 75.133-330, inscrita no CNPJ N° 37.426.131/0001-45, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás sob N° 52204922804 resolve assim, alterar o contrato social e mediante as seguintes cláusulas de acordo com a IN 63/19 de 11/06/2019:

Clausula 1ª – DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

A empresa altera seu nome empresarial para: JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Cláusula 2ª – DA ALTERAÇÃO DO TÍTULO DE ESTABELECIMENTO

A empresa altera o título de estabelecimento para: JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES.

Cláusula 3ª – DA ALTERAÇÃO DO RAMO DE ATIVIDADE

A partir dessa alteração o objetivo social da empresa é distribuir, armazenar, expedir, importar, exportar, transportar os seguintes produtos e serviços: CNAE: 46.64-8-00 - Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar partes e peças; CNAE: 46.42-7-02 - Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; CNAE: 46.45-1-01 - Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; CNAE: 46.45-1-02 - Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; CNAE: 46.45-1-03 - Comercio atacadista de produtos odontológicos; CNAE: 46.46-0-01 - Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; CNAE: 46.46-0-02 - Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal; CNAE: 46.49-4-08 - Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; CNAE: 46.49-4-99 - Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, lustres, luminárias e abajures; CNAE: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, transporte rodoviário de carga em geral; CNAE: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; CNAE: 46.37-1-99 - Comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios, complemento e suplementos alimentícios; CNAE: 46.39-7-01 - Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral; CNAE: 46.42-7-01 - Comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, comercio atacadista de uniformes e roupas esportivas; CNAE: 46.43-5-01 - Comercio atacadista de calçados; CNAE: 46.43-5-02 - Comercio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; CNAE: 46.44-3-01 Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; CNAE: 46.49-4-04 - Comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria; CNAE: 46.51-6-01 - Comercio atacadista de equipamentos de informática; CNAE: 46.69-9-01 - Comercio atacadista de bombas e compressores, partes e peças; CNAE: 46.69-9-99 - Comercio atacadista de outras maquinas e equipamentos, equipamentos de ginástica e condicionamento físico.

Cláusula 4ª – DA ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS

Retira – se da sociedade o sócio RINALDO CORREIA DE BRITO, já qualificado acima, sendo possuidor de 110.000 (Cento e dez mil) quotas de capital no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), que cede e transfere para o unico sócio remanescente **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, residente e domiciliado na Rua Miguel Pereira Dutra S/N Qd.11-A Casa 10, Condomínios Maria Vitoria, Residencial Centenário, Anápolis/GO, CEP: 75.053-876, nascido em 20/08/1983 em Sao Luiz/MA, filho de Joao de Deus Lira Diniz e Marli Lindoso Diniz, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de N° 05328371384 Detran/GO e do CPF: 959.396.281-68, passando assim todos os ativos e passivos e demais responsabilidades ao sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, o capital distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS	100	110.000	R\$ 110.000,00
TOTAL GERAL	100%	110.000	R\$ 110.000,00

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula 5ª – DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA NA SOCIEDADE E DESEMPEDIMENTO

A administração da sociedade ficará a cargo do único sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**, que declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art.1.011,§ 1º do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o qual terá poder para assinar em separado contratos, representar a empresa em órgãos públicos, podendo o mesmo abrir e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos bancários, efetuar compras e vendas de mercadorias, admitir e demitir empregados, emitir notas promissórias e duplicatas; dar recibos e quitações, enfim praticar todos os atos necessários para assegurar o bom funcionamento da sociedade, respondendo pelos atos e fatos administrativos, não lhe sendo permitido usar o nome da sociedade em negócios estranhos a ela.

Cláusula 6ª DA RETIRADA DE PRO-LABORE

Para suas despesas particulares e a título de Pró –labore, **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS** fará retirada mensal. Valor este a ser convencionado pelo único sócio, não podendo, porém este valor ser superior aos limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.

CONSOLIDACÃO CONTRATUAL SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS, brasileiro, casado (comunhão parcial de bens), empresário, residente e domiciliado na Rua Miguel Pereira Dutra S/N Qd.11-A Casa 10, Condomínios Maria Vitoria, Residencial Centenário, Anápolis/GO, CEP: 75.053-876, nascido em 20/08/1983 em Sao Luiz/MA, filho de Joao de Deus Lira Diniz e Marli Lindoso Diniz, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de Nº 05328371384 Detran/GO e do CPF: 959.396.281-68, único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal de acordo com a IN 63/19 de 11/06/2019 JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA, com sede à Avenida Sao Paulo Nº 625, Qd.13 Lts 01/02, Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anapolis/GO, inscrita no CNPJ sob o Nº 37.426.131/0001-45 na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o Nº 522044922804.

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de: JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Cláusula 2ª – DO NOME FANTASIA

A sociedade tem como título de estabelecimento: JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES

Cláusula 3ª – DO ENDEREÇO COMERCIAL

A sociedade tem o seguinte endereço comercial: Avenida Sao Paulo Nº 625, Qd.13 Lts 01/02, Bairro São João, CEP: 75.133-330, Anapolis/GO

Cláusula 4ª – DO RAMO DE ATIVIDADE DA MATRIZ

O objetivo comercial da sociedade é: CNAE: 46.64-8-00 - Comercio atacadista de maquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar partes e peças; CNAE: 46.42-7-02 - Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; CNAE: 46.45-1-01 - Comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; CNAE: 46.45-1-02 - Comercio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; CNAE: 46.45-1-03 - Comercio atacadista de produtos odontológicos; CNAE: 46.46-0-01 - Comercio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; CNAE: 46.46-0-02 - Comercio atacadista de produtos de higiene pessoal; CNAE: 46.49-4-08 - Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; CNAE: 46.49-4-99 - Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico, lustres, luminárias e abajures; CNAE: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, transporte rodoviário de carga em geral; CNAE: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, transporte rodoviário de carga, intermunicipal, interestadual e internacional; CNAE: 46.37-1-99 - Comercio atacadista especializado em outros produtos alimentícios, complemento e suplementos alimentícios; CNAE: 46.39-7-01 - Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral; CNAE: 46.42-7-01 - Comercio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, comercio atacadista de uniformes e roupas esportivas; CNAE: 46.43-5-01 - Comercio atacadista de calçados; CNAE: 46.43-5-02 - Comercio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; CNAE: 46.44-3-01 Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; CNAE: 46.49-4-04 - Comercio atacadista de moveis e artigos de colchoaria; CNAE: 46.51-6-01 - Comercio atacadista de equipamentos de informática; CNAE: 46.69-9-01 - Comercio atacadista de bombas e compressores, partes e peças; CNAE: 46.69-9-99 - Comercio atacadista de outras maquinas e

equipamentos, equipamentos de ginástica e condicionamento físico.

Cláusula 5ª – DO INICIO DE ATIVIDADE DA MATRIZ

As suas atividades comerciais tiveram seu início na seguinte data: 05 de Junho de 2020

Cláusula 6ª – DO CAPITAL SOCIAL, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

O capital social é de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), sendo dividido em 110.000 (cento e dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país pelo único sócio, da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR
JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS	100	110.000	R\$ 110.000,00
TOTAL GERAL	100%	110.000	R\$ 110.000,00

Parágrafo 1º - O capital social é totalmente integralizado pelo sócio único em moeda corrente do País;

Parágrafo 2º - Nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª – DAS FILIAIS

A sociedade poderá abrir filiais a qualquer tempo.

Clausula 8ª – DA ADMINISTRAÇÃO E ASSINATURA NA SOCIEDADE E DESEMPEDIMENTO

A administração da sociedade está a cargo do único sócio **JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS** que declara, sob as penas de Lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência da lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), o qual terá poder para assinar em separado contratos, representar a empresa em órgãos públicos, podendo o mesmo abrir e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos bancários, efetuar compras e vendas de mercadorias, admitir e demitir empregados, emitir notas promissórias e duplicatas, dar recibos e quitações, enfim praticar todos os atos necessários para assegurar o bom funcionamento da sociedade, respondendo pelos atos e fatos administrativos, não lhe sendo permitido usar o nome da sociedade em negócios estranhos a ela.

Cláusula 9ª - DO CÓDIGO CIVIL E DAS DELIBERAÇÕES

O Contrato Social rege-se pelas disposições da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei N.º.406/2002).

Parágrafo 1º - Havendo necessidade da realização de reunião dos sócios para deliberar sobre matérias de ordem legal, contratual e/ou para tratar da condução dos negócios sociais, será convocado pelo sócio administrador, através de carta circular ou de e-mail, entregue até o dia anterior à data marcada, constando o local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo 2º - As deliberações serão regidas pelos art. de Nº1.071 à 1.080 do Código Civil (Lei n.º10.406/2002).

Cláusula 10ª - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Para suas despesas particulares e a título de Pró-labore, único sócio fará retirada mensal. Valor este a ser convencionado entre os sócios, não podendo, porém este valor ser superior aos limites estabelecidos pela Legislação do Imposto de Renda.

Cláusula 11ª - DO CONSELHO FISCAL

Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

Cláusula 12ª - DO BALANÇO GERAL

Em 31 de Dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral do exercício devendo ser assinado pelos sócios, podendo os lucros ou prejuízos serem distribuídos aos sócios nas proporções de suas quotas.

Cláusula 13ª - DA VENDA OU CESSÃO DE QUOTAS

Fica expressamente proibida a venda ou cessão de quotas de qualquer um dos sócios a estranhos sem o consentimento prévio e escrito do outro sócio que em igualdade de condições terá preferência na sua aquisição.

Cláusula 14ª - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento ou interdita o sócio único, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Devendo estes bens serem apurados com base

na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Cláusula 15ª - DO PRAZO DE DURACÃO

A sociedade durará por tempo indeterminado.

Cláusula 16ª - DO REGIMENTO

Será regida pelas disposições do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirado de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula 17ª - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, ainda, supletivamente, as normas que regem as sociedades simples (artigos 997 a 1.038 do Código Civil).

Cláusula 18ª - DA ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 19ª - DO AROUVAMENTO NO REGISTRO DO COMÉRCIO

A presente alteração de contrato de sociedade, depois de assinado, deverá ser arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, para que produza os efeitos legais desejados.

Assim, justos e contratados, como prova de pleno acordo, os contratantes assinam a presente em 01(Uma) via.

Anápolis/GO, 28 de Setembro de 2021.

JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS
Sócio Administrador

RINALDO CORREIA DE BRITO
Sócio que se retira



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
64902609134	RINALDO CORREA DE BRITO
95939628168	JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/09/2021 17:58 SOB N° 20216616107.
PROTOCOLO: 216616107 DE 30/09/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107283946. CNPJ DA SEDE: 37426131000145.
NIRE: 52204922804. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/09/2021.
JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br